

Fls.

Processo: 0179320-70.2021.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Requerente: AMPARO FEMININO DE 1912 ("HOSPITAL DO AMPARO") EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Administrador Judicial: CLEVERSON NEVES - ADVOGADOS & CONSULTORES
Interessado: BANCO BRADESCO S.A

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Maria Cristina de Brito Lima

Em 21/07/2022

Decisão

1-Index 3695- Requer o peticionante, JÂNIO MACÊDO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOGADOS EIRELI, o chamamento do feito à ordem ao argumento de ausência de pronunciamento do AJ, quanto à divergência apresentada no index 3337. A questão posta nestes autos principais está equivocada, uma vez que deve ser apreciada e discutida em autos próprios, incidentais. Logo, fica o requerente intimado a promover a medida cabível em autos apartados.

2-Index 3715- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela Recuperanda, ao argumento de obscuridade do item 2 de index 3691, que , com subsídio na manifestação do AJ de index 3677, alterou a natureza do crédito detido pelo credor Miceli e Castelan Advogados sem a observância do devido procedimento previsto na Lei nº 11.101/2005, o que viola o princípio da isonomia entre credores.

Aduz que tal mudança da natureza do crédito de um único credor sem a observância do procedimento de impugnação de crédito resultará em uma miríade de novos pleitos dentro do processo principal da recuperação judicial, o que poderia interferir no quórum assemblear já instalado.

Subsidiariamente , caso não se entenda pelo pleito acima formulado, pugna pela manutenção do quorum assemblear anteriormente instalado, eis que uma decisão judicial posterior não influi no direito de voto do credor, nos termos do art. 39, §2º, da Lei nº 11.101/2005.

Relatados .Decido.

Revedo a manifestação do AJ de index 3677 , observa-se que que restou esclarecido pelo AJ que, após verificação da divergência o crédito do credor Miceli e Castelan Advogados, foi equivocadamente listado em duplicidade nas classes I e III, sendo essa a correção realizada.

Dessa forma, RECEBO os ED por tempestivos , NEGO-LHES acolhimento uma vez que não verifico afronta aos incisos do art. 1022 do CPC .

3-Index 3808- Indefiro a anotação, tendo em vista que a Requerente não é parte na Recuperação. Ressalto que as informações de interesse dos credores serão realizadas na forma de Editais, conforme previsão da Lei especial.

4-Index 3809/3824 - Ofício da 18ª Câmara Cível, com resultado do AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0090926-90.2021.8.19.0000, interposto pela UNIÃO , ao qual foi negado provimento. Cumpra-se o Acórdão.

5-Index 3828 - O peticionante MARQUES EZECHIELLO ADVOGADOS , na qualidade de advogado de oito credores trabalhistas , requer o chamamento do feito à ordem , uma vez que , mesmo após análise das divergências realizadas pelo AJ (index 1802/1852), deixaram de constar ou constam com valores menores na listagem apresentada pela Recuperanda (index 3642). À Recuperanda, para esclarecer.

6- Index 3978/3990 - Petição do BANCO DAYCOVAL S/A, comunicando a interposição de recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão de index 3.691/3.693. Nada a prover.

7-Em 18 de julho de 2022 foi realizada a AGC em continuação aos trabalhos da 2ª convocação, ante as suspensões anunciadas anteriormente nestes autos, objetivando deliberar sobre o PRJ.

Informa o AJ , no index 3844, que :

(i) o Plano de Recuperação Judicial foi aprovado pelas Classes III e IV; e rejeitado pela Classe I, na forma do art. 45 da Lei nº 11.101/05, por maioria inferior a 2/3 (dois terços) dos credores;

(ii) Apesar da rejeição na Classe I pelo critério per capita , este posicionamento se deu por 58,33% da contagem simples dos credores presentes, ocorrendo o voto favorável de mais de 1/3 dos credores subordinados à classe;

(iii) No que tange à apuração financeira total, os credores presentes representavam R\$ 18.310.636,28, dos quais 87,45% (R\$ 16.011.814,86) votaram pela aprovação e 12,55% (R\$ 2.298.821,42) rejeitaram a proposta.

Esclarece o AJ que o cenário acima descrito se amolda aos requisitos do instituto do cram down , importado do direito americano e insculpido no artigo 58, §1º da Lei 11.101/2005.

No index 3966 , petição da Recuperanda, explicitando os caminhos da presente recuperação judicial apresentados no 2º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, juntado em 15/06/2022 ("2º Aditivo ao PRJ" - index 3.638/3.651), quando a Recuperanda majorou o pagamento da

Classe Trabalhista para 70% (setenta por cento) dos créditos habilitados, a ser realizado em uma única parcela, no prazo de até cinco meses contados da Homologação Judicial do PRJ.

Esclareceu , ainda, a Recuperanda que os recursos oriundos da venda da UPI Hospital são limitados e se destinam ao pagamento de todas as classes de credores, sob pena de comprometimento da viabilidade econômico-financeira do próprio Plano.

Entendendo que restaram preenchidos os requisitos fundamentais dispostos na legislação falimentar, requereu, ao final , a concessão da recuperação judicial pelo quórum alternativo previsto no artigo 58, §1º da LRJF , com a flexibilização da apresentação das certidões fiscais.

É o Relato. DECIDO.

Diante da obtenção do quórum de aprovação, resta ao juízo, antes de homologá-lo, apreciar e decidir alguns pontos.

A AGC constituiu-se em ponto de grande destaque na nova lei, uma vez que o êxito do empresário depende da vontade dos credores reunidos em assembleia específica, a quem compete a análise do plano de recuperação, limitando-se o julgador ao exame da legalidade dos atos praticados.

Verifica-se da Ata da AGC realizada, acostada ao index 3850, que, apesar de rejeitado pela classe I - trabalhistas, ao certame compareceram e participaram 84 credores , dos quais 35 foram favoráveis ao Plano e 49 contrários, o que representa 41,67% pela sua aprovação.

Assim, restam preenchidos os requisitos dos incisos do parágrafo primeiro do art. 58 , da LREF, para aplicação do instituto do "Cram Down", vez que:

(I) os credores presentes, representando o total de R\$ 18.310.636,28, 87,45% (R\$ 16.011.814,86) votaram pela aprovação e apenas 12,55% (R\$ 2.298.821,42) rejeitaram a proposta;

(II) aprovação pelas Classes III e IV;

(III) votos favoráveis de mais de um terço dos credores da classe I -trabalhistas, que rejeitou o plano.

Ex positis, HOMOLOGO o PRJ, CONCEDENDO à Recuperanda a recuperação judicial, nos termos do artigo 58, §1º da Lei 11.101/2005 ("Cram Down"). DISPENSO a Recuperanda da apresentação das certidões negativas de débitos fiscais previstas pelo artigo 57, da LRJF, uma vez que esta exigência acaba sendo incompatível com o princípio maior da citada lei, qual seja, o do soerguimento e superação da crise econômico financeira da empresa, impondo-se, ainda, ressaltar que esta exigência fere o devido processo legal de cobrança de débito fiscal, os quais sequer estão sujeitos à recuperação judicial, conforme firme entendimento da Corte Superior, adotado por este Juízo.

Publique-se, e dê-se ciência ao Administrador Judicial e Ministério Público.

Transitada em julgado, iniciem-se os pagamentos de acordo com o Plano.

Os pagamentos deverão ser efetuados diretamente aos credores, que deverão informar os dados bancários diretamente à Recuperanda, ficando vedado, desde já, quaisquer depósitos nos autos.

Rio de Janeiro, 21/07/2022.

Maria Cristina de Brito Lima - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Maria Cristina de Brito Lima

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4453.HGT4.IQEJ.BME3**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos